



AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IBAITI – ESTADO DO PARANÁ

AUTOS Nº 0000219-21.2020.8.16.0089 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUTOR: GRUPO MANACÁ

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL (“ADMINISTRADORA JUDICIAL”, “ADMINISTRADORA” OU SIMPLEMENTE “AJ”), representada por **CLYBAS CORREA ROCHA NETO**, economista e contador, nomeada para a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas que compõem o **GRUPO MANACÁ**, nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência manifestar-se nos termos a seguir:

1. DO CUMPRIMENTO PARCIAL DA DECISÃO DE SEQ. 32680

1.1. ITEM 49: No item 49 da decisão de seq. 32680.1, V. Excelência ordenou a intimação desta AJ para que se manifestasse a respeito da petição acostada no seq. 32676.1, em que a procuradora que representa o credor **WAGNER BORGES DA SILVA** pugna pelo deferimento da habilitação do crédito do respectivo peticionante.

Pois bem.

Ao contrário do que defendido pela subscritora da petição de seq. 32676.1, o credor **WAGNER BORGES DA SILVA** não se encontra arrolado entre aqueles titulares de créditos trabalhistas concursais devidos pelas recuperandas.;

E isto se justifica na medida em que, conforme afirmado no item 5 da petição acostada no seq. 1892.3, na fase administrativa de habilitação de créditos (art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005), **não foi apresentado** qualquer espécie de documento capaz de conferir lisura ao crédito então indicado pelas recuperandas como de titularidade do credor aqui mencionado.

Deste modo, caso a parte interessada pretenda ver seu crédito habilitado dentre aqueles subsumidos aos efeitos do processo de soerguimento, deverá promover o ajuizamento de incidente de habilitação de crédito, que, a teor do que prevê o art. 10 e ss. da Lei





11.101/2005, deve tramitar em autos autônomos e apenso ao processo principal de recuperação judicial.

1.2. ITEM 50: No item 50 da decisão de seq. 32680.1, V. Excelência ordenou a intimação da Administradora Judicial para que se manifestasse a respeito da proposta de aquisição da Fazenda Volta Redonda, nos termos requeridos nas petições de seqs. 32673.1 e 32678.1.

Pois bem.

Por meio da petição acostada no seq. 32673.1, complementada pelos documentos de seq. 32678.2, as recuperandas trazem aos autos proposta ofertada pela terceira GARCIA EMPREENDIMENTOS LTDA. objetivando a aquisição do imóvel denominado "Fazenda Volta Redonda", objeto da Matrícula 16.302, do Serviço Registral de Imóveis da comarca de Curiúva/PR, no importe de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais).

Com efeito, considerando que a proposta de aquisição ofertada pela empresa se deu por preço superior ao valor de mercado do imóvel, segundo laudo técnico de seq. 32678.2, **entendemos ser possível a alienação do respectivo ativo**, ressalvada a necessidade de efetiva demonstração do direcionamento do produto obtido com tais alienações para fins de confecção dos futuros relatórios mensais de atividades.

1.3. ITEM 51: No item 51 da decisão de seq. 32680.1, V. Excelência ordenou a intimação da Administradora Judicial para que se manifestasse acerca do pedido, apresentado pelas recuperandas, de prorrogação da recuperação judicial.

Pois bem.

De acordo com o art. 61 da Lei 11.101/2005, após a concessão da recuperação judicial, *"o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência"*.

No caso em apreço, o termo final previsto na legislação se escoará em **24.10.2023**, já que a recuperação judicial foi concedida as devedoras aos 01.02.2021 – seq. 11338, posteriormente suspensa por força da medida liminar conferida aos 10.03.2021 nos





autos de AI 0012570-65.2021.8.16.0000 (seq. 28.1), revogada, aos **25.10.2021** (seq. 3955.1) na ocasião do julgamento de mencionado recurso.

Contudo, é certo que, até o termo final previsto para o encerramento da presente recuperação judicial, **não** será possível a conclusão do pagamento dos credores trabalhistas concursais que enviaram seus dados bancários até o termo final fixado no PRJ homologado pelo juízo, o que, a nosso sentir, justifica a manutenção das devedoras em recuperação judicial.

Diante disso, **concordamos** com a prorrogação do período de recuperação judicial das devedoras, e sugerimos, como termo final para tanto, a data em que efetivamente for concluída a liberação dos créditos pertencentes aos credores trabalhistas concursais que, de forma tempestiva, enviaram seus dados bancários a Administradora Judicial, nos termos em que estabelecido no PRJ homologado pelo juízo.

Ademais, enfatizamos que, nos moldes em que indicado pelas recuperandas (seq. 32677.1), os honorários desta Administradora Judicial, fixados e homologados pelo juízo levando-se em consideração apenas e tão somente os trabalhos que deveriam ser executados até o termo final do período de fiscalização previsto no art. 61 da Lei 11.101/2005, estão sendo recolhidos de forma tempestiva pelas devedoras.

Contudo, em havendo a autorização para a prorrogação da presente recuperação judicial, necessário se faz a fixação de honorários complementares condizentes com os trabalhos que continuarão sendo executados pela Administradora Judicial por período superior ao inicialmente acordado, honorários estes que, desde logo, restam sugeridos em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por mês.

Justificamos, em arremate, que a sugestão acima apresentada leva em consideração a complexidade dos trabalhos que estão sendo executados por esta Administradora Judicial, em especial na administração das inúmeras informações de dados bancários vinculados aos credores trabalhistas concursais, além da multiplicidade de manifestações que ordinariamente tem sido trazida ao feito principal e a seus incidentes em razão da considerável movimentação processual.

Nestes termos, uma vez autorizada a prorrogação da tramitação desta recuperação judicial, pugnamos pela fixação de honorários complementares a esta Administradora Judicial





em valor sugerido de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por mês, com termo final quando se verificar o encerramento do feito.

2. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

A vista das considerações apresentadas ao longo do presente expediente, requer-se o recebimento desta missiva como forma de atendimento parcial das determinações consignadas na decisão de seq; 32680.1, sendo que, quanto aos demais itens constantes do mesmo *decisum* direcionados a esta AJ, tão logo sejam concluídas as diligências judiciais e/ou administrativas necessárias para tanto, promoveremos a apresentação de parecer complementar.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Londrina, 14 de setembro de 2023.

Rocha Neto e Associados
ADMINISTRADORA JUDICIAL
Rep. Clybas Correa Rocha Neto
ECONOMISTA CORECON-PR 7758
CONTADOR CRC-PR 074519/O-9

DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS

OAB/PR 113.359

